



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721999/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.313 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE PARDINHO - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO APÓS 09/06/2005. SÚMULA CARF Nº 91.

Havendo pedido administrativo posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de pleitear a restituição e/ou compensação extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Ao pedido pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), consubstanciada no Acórdão n.º 01-33.417 (fls. 149/157), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 51.026.038-1, referente a Glosa de Compensação, no valor consolidado de R\$ 277.044,64 (duzentos e setenta e sete mil, quarenta e quatro reais, sessenta e quatro centavos), relativos ao período de 07 a 11/2009 e 13/2009.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 06/09, que o ente público compensou indevidamente nas GFIP dos meses de 07/2009 a 13/2009, valores supostamente recolhidos nas competências de 07/1998 a 02/2004. A justificativa dada pelo Ente para fazer as compensações foi o de que realizou recolhimentos de contribuições previdenciárias indevidamente, incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, definida na Lei n.º 8.212/91, art. 12, inciso I, alínea "h", declarados inconstitucional pelo STF.

A Fiscalização promoveu a glosa das compensações dos referidos valores, pelos seguintes fatos:

- Que os valores previdenciários compensados referem-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de agentes políticos, discriminados no parecer e planilha elaborada por Advocacia Oliveira e Matias, compreendendo o período de 07/2009 até 11/2009, inclusive 13º salário de 2009, nas GFIP's apresentadas;
- Que não obstante devesse contabilizar na forma estabelecida pela Lei n.º 4.320/64, ou seja, "orçamentariamente", os valores foram contabilizados no ano de 2010, conforme Livro Diário e Razão assinados pela contabilista responsável;
- os recolhimentos já contavam com mais de cinco anos do pagamento, ou seja, estavam prescritos;
- o Ministro da Previdência Social, através da Portaria MPS n.º 133 de 2 de maio de 2006 (DOU de 03/05/2006) no artigo 4º inciso III, estabelece que as compensações devem obedecer aos prazos prescricionais previstos em Lei;
- a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 15 de 12 de setembro de 2006 (DOU de 18/09/2006), no artigo 3º, estabelece que, o direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição prescreve em cinco anos, contados a

partir do pagamento (Redação dada pela IN SRP n.º 18, de 10/11/2006) e no artigo 6º inciso V, estabelece que são permitidas compensações de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

- o Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5 172 de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pelo artigo 146 inciso III da Carta Fundamental de 1988, no artigo 165 inciso I dispõe sobre o direito à restituição, estabelecendo no artigo 168 inciso I que o prazo é de 5 (cinco) anos;

- a Previdência Social, regida por leis específicas, no mesmo sentido, estabelece no artigo 89 da Lei 8.212/91 combinado com os artigos 103 parágrafo único da Lei 8.213/91 e 253 inciso I do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores, estabelecem que o prazo para pleitear restituição ou realizar compensação é de 5 (cinco) anos.

Da Impugnação

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo, tempestivamente, apresenta a impugnação às fls. 128/137, alegando em síntese, que:

- Sustenta que possui o direito de compensar os valores pagos a maior dos últimos dez anos em relação aos créditos anteriores à edição da LC 118, conforme dispõe o artigo 165 e §§ do CTN, em razão de se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que a extinção do crédito tributário para a contagem dos 5 anos constante do artigo 168, I do CTN (antes da redação da LC 118) se dá após os 5 anos da homologação tácita do art. 150, parágrafo quarto do CTN, conforme entendimento pacífico do STJ.

- Alega que toda vez que o contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, houver pagado tributo indevido em face do que dispõe a legislação, e a própria instituição, terá o direito à restituição e inexistindo dúvidas quanto ao direito da impugnante de requerer a devolução do pagamento indevido, cabe perquirir qual o prazo para que faça essa restituição, à luz do que prescreve o art. 168, I do CTN.

- Menciona que a Lei Complementar n.º 118/2005, alterou a interpretação dada ao referido artigo, tentando dar efeito retroativo à regra que alterou o prazo prescricional para o contribuinte repetir o indébito nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e por meio de uma interpretação apressada, poder-se-ia concluir que o contribuinte, a partir da edição referida Lei, teria o prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário para pleitear o seu direito de repetir o indébito.

- Que todavia, referida regra deve ser interpretada em consonância com as outras regras que regulam o sistema jurídico pátrio. Nesse sentido, vigora no STF a concepção acerca da validade hipotética das leis interpretativas, admitindo-se a sua edição, desde que seus efeitos não prejudiquem o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

- Entende que embora declare o Legislador a natureza interpretativa do artigo 3º, em verdade cria direito novo, de modo que se impõe a observância do mesmo lapso de 120 (cento e vinte) dias, para que seja admitida a sua aplicabilidade, bem como a aplicabilidade do dispositivo apenas a fatos geradores ocorridos após o advento da lei.

- Cita e transcreve entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sintetizando que para o tributo cujo lançamento seja por homologação tácita e que o pagamento tenha ocorrido antes da edição da Lei Complementar n.º 118/05, o contribuinte deverá seguir as seguintes regras: a) A partir da data do pagamento indevido do tributo, contar 05 (cinco) anos para fins de homologação tácita do tributo; b) Esgotado o prazo acima, contar-se-ão outros 5 (cinco) anos de prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança, devendo-se limitar, contudo, essa contagem até o dia do prazo final estabelecido pela Lei Complementar n.º 118/05.

- Que no caso em tela, os créditos que se alega prescrição são decorrentes de pagamentos indevidos de período agosto de 1998 a março de 2004 não havendo que se falar em prescrição para a compensação pretendida nos últimos dez anos.
- Que por todo o exposto, requer, seja acolhida a presente impugnação para fins de julgar improcedente o auto de infração, declarando a sua nulidade haja vista ter sido lavrado à margem da legalidade e da constitucionalidade, já que exige valores evidentemente indevidos.
- Ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito, especialmente por perícia e juntada de jumentos.
- É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. O Auto de Infração encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

PRAZO PRESCRICIONAL PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LC Nº 118/2005. STF. Conforme entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal é descabida a aplicação da regra do prazo decenal para os pedidos de restituição formulados após o início da vigência da LC nº 118/2005, tanto para o contribuinte que pleiteou administrativamente a restituição, como para aquele que optou diretamente pela via judicial. Para ações ajuizadas após o início da vigência da LC nº 118/2005 deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto na referida lei.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da segurança jurídica, legalidade ou da razoabilidade, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada dessa decisão em 22/11/2016, por via postal (A.R. de fl. 161), tendo apresentado, em 14/12/2016, o Recurso Voluntário de fls. 165/174, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

O Recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

O exame de validade das normas inseridas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

É o caso também de se aplicar a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

O Auto de Infração lavrado é decorrente de glosa de compensações declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). São exigidas as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nas competências 07 a 12/2009 e 13/2009. Assim, o procedimento de compensação realizado no período de 07/1998 a 02/2004 estava alcançado pela prescrição.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 566.621/RS com repercussão geral, firmou-se entendimento no sentido de que nos casos de repetição ou compensação ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos do pagamento indevido, aplicando-se, por outro lado, o prazo de dez anos do fato gerador, para os processos anteriores à data de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

A matéria acerca do prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo encontra-se pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 91 (vinculante):

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Os créditos decorrentes de pagamentos supostamente recolhidos que já haviam sido realizados há mais de cinco anos (07/1998 a 02/2004), quando da realização da compensação (07 a 12/2009 e 13/2009, período dentro do qual foi enviada a primeira GFIP a informar as compensações) foram alcançados pela prescrição.

Portanto, entendo que é correta a glosa da compensação realizada, não assistindo razão à Recorrente.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

No tocante à solicitação de produzir novas provas, também não há como acatá-la.

Nos termos do inciso LV da Constituição, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Contudo, o dispositivo constitucional, ao assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, remete aos meios e recursos inerentes aos processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Em se tratando de Processo Administrativo Fiscal – PAF, a disciplina a ser considerada é aquela estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela atual ordem constitucional com força de lei.

Em relação à apresentação de provas, o mencionado artigo 16 do citado Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(destaquei)

O art. 16 do PAF é absolutamente claro no sentido de que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

Assim, tendo em conta que a situação aqui examinada não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que não há como acolher o pedido de produção posterior de provas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa